

## PROJETO DE LEI Nº 056/2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Sr. **FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Diamantino aprovou, e ELE sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam criados, no âmbito do Município de Diamantino, os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – A **Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância responsável por indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como avaliar o funcionamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

II – O **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância de caráter consultivo, fiscalizador e de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – A **Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, instância de articulação e integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público municipal adotar as

políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

## CAPÍTULO II – DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 3º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborado intersetorialmente pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e nas deliberações das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 4º** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I – conter diagnóstico da situação de segurança e insegurança alimentar e nutricional no Município;
- II – ser quadrienal, com vigência correspondente ao Plano Plurianual;
- III – prever estratégias intersetoriais e territoriais, respeitando a diversidade cultural, social, ambiental, étnico-racial e de gênero;
- IV – definir mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;
- V – ser revisado a cada dois anos.

## CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – organizar e coordenar, em conjunto com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada pelo Prefeito Municipal, com periodicidade de quatro anos;
- II – propor diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – acompanhar, avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV – articular-se com os demais conselhos municipais e com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – zelar pela efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 6º** Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – indicar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – avaliar a atuação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal.

**Art. 7º** Compete à Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I – elaborar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes do Conselho Municipal;
- II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – monitorar e avaliar os programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;
- IV – apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V – elaborar e aprovar seu regimento interno.

#### CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, sendo a presidência exercida por membro da sociedade civil.

**Art. 9º** Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios estabelecidos pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e os representantes governamentais serão indicados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 10º** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composta pelos representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo Municipal e integrados, preferencialmente, pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação, Agricultura e Saúde, podendo incluir outras, conforme necessidade.

#### CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11º** As instâncias municipais criadas por esta Lei terão suas competências, atribuições e funcionamento detalhados em Decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12º** Ficam revogadas as disposições da **Lei Municipal nº 1.063, de 19 de agosto de 2015**, e demais normas em contrário.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino-MT, 21 de novembro de 2025.



## MENSAGEM AO PROJETO LEI N° 056/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Temos a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei nº 00/2025, que "*Dispõe sobre a criação e organização das instâncias municipais do sistema nacional de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do município de Diamantino, Estado De Mato Grosso, e dá outras providências.*"

A presente proposição tem por finalidade instituir, de forma estruturada e articulada, os mecanismos municipais necessários para a implementação das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com as diretrizes do SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346/2006.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município de Diamantino passa a contar com instâncias fundamentais para a execução, coordenação e monitoramento das ações de promoção do direito humano à alimentação adequada.

A criação dessas instâncias permitirá ao Município acessar programas e recursos federais e estaduais, além de aprimorar a articulação entre governo e sociedade civil, garantindo que ações voltadas à alimentação saudável, ao combate à fome, ao desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da agricultura familiar sejam efetivamente implantadas.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei atende às recomendações dos órgãos de controle e às orientações da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para a promoção de um município mais justo, saudável e comprometido com o bem-estar de sua população.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos (as) Nobres Vereadores(as) para a aprovação do Projeto de Lei, certos de que sua implementação representará um avanço significativo nas políticas públicas municipais.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros desta Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diamantino – MT, 21 de novembro de 2025.

